

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E  
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

**Processo nº 202040600043**

**Autor: Cariolando Souza dos Santos**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

**Cariolando Souza dos Santos**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Aracaju, 23 de setembro de 2020.

**Rudson Filgueiras Barbosa**

OAB/BA 34.483

## RAZÕES DO RECURSO

**Processo nº 202040600043**

**Autor: Cariolando Souza dos Santos**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

**Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se**

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.  
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ. Réu  
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na  
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Sumula 540  
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'  
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de  
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a  
Justiça. Violation do Princípio da  
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation  
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,  
Ínclito Julgadores.**

*A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguir será demonstrado.*

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 14/09/2020, ainda não foi publicada, porquanto tempestivo o presente recurso.

## DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Conforme denota-se de documento extraído do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil, a empresa Apelada possui sede na cidade de Aracaju – Se inclusive nesta cidade sendo protocolado requerimento administrativo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NR. DE INSCRIÇÃO 08.802.745/0016-19 FIRMA	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.42-1-00 - Previdência complementar aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205.4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV BARÃO DE MARUM	NÚMERO 652	COMPLEMENTO LOJA DA FRENTE
CEP 49.010-340	Bairro/ Distrito CENTRO	Município ARACAJU
ENDERECO ELETRÔNICO CONTABIL@CAPEMISA.COM.BR		UF SE
ENDERECO ELETRÔNICO CONTABIL@CAPEMISA.COM.BR		TEL/FONE (21) 2536-7716/(21) 2536-7675
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Sobreveio decisão julgando antecipadamente o feito e reconhecendo, “ex officio”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante. Em recurso a decisão ora anulada sob fundamento da impossibilidade de julgamento “ex officio” sobre competência territorial por sua relatividade.

Contestação apresentada, contendo pedido liminar de declaração de incompetência, e após apresentada réplica, o Juízo “a quo” julga reconhecendo liminar de incompetência territorial sob fundamento de que a sede da Apelada e residência do Apelante, assim como o sinistro, não contemplam a Comarca de Aracaju.

## DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, consequentemente tal competência é relativizada, inclusive pelo CDC, com finalidade de facilitar acesso à justiça.

Versando a demanda sobre relação de consumo deve ser aplicada Lei especial, qual seja, Código de Defesa do Consumidor conforme prevê art. 44 do CPC, considerando que Lei especial derroga a genérica.

**Art. 44.** Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Neste diploma a previsão quanto a competência é opção eu incumbe ao Autor (consumidor), porquanto possível a demanda proposta em domicílio do Réu.

Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que:

*A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento autuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes.*

Ato contínuo existe Súmula específica a ser aplicada no caso em baila onde posição diferente revela violação de Súmula do STJ abaixo transcrita.

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

A Apelada possui diversas sedes, sendo uma delas à Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49010-340, Tel: 0800 723- 3030 / 4000-1130, **de forma que segundo o art. 46, §1º do CPC pode o Réu ser demandado em quaisquer de seus domicílios (sede).**

Seguindo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a Comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do Réu.

**Conforme art. 75, §1º do Código Civil**, quanto à pessoa jurídica de direito privado, **quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Apelada, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.**

Assim, **quando do requerimento administrativo, este forá processado e com documentação encaminhada à Cidade de Aracajú-Se**, sendo ali a sede de requerimento administrativo, assim como onde se encontra a Ré nos termos do art. 75, §1º do CC.

**Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ**, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicáveis ao consumidor atribui direito ao Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra, também, na Cidade de Aracajú (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por força da lei civil ou

processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

**Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Assim, movida à ação contra Ré (empresa) com sede na cidade de Aracajú, possível é a prorrogação da competência por opção do consumidor e forma da Súmula acima indicada.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA CONSUMIDORA - REFORMA - Os artigos 6º, VIII, e 101, I, ambos do CDC, estabelecem que a defesa dos direitos do consumidor em juízo deve ser facilitada, de forma que a ação contra o fornecedor de produtos e serviços deverá ser proposta no domicílio que melhor atender a esse princípio, desde que respeitadas as regras processuais de competência, que não admitem a escolha de foro aleatório. Opcão da autora pelo foro da sede da ré, renunciando ao de seu domicílio. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 77 deste E. TJSP - Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20832079620198260000 SP 2083207-96.2019.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 03/07/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019) (grifei)

Ademais, deve ser observado o art. 53, III, b' do CPC (regra especial em razão do lugar), posto que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”. Logo buscando o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato (que por sinal é obrigatório – Seguro Obrigatório) no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação (obrigação de indenizar pelo dano ocorrido), logo deve ser aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

**Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.**

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

Assim, o Nobre Julgador “a quo” afirma que o “*domicílio do autor é em Rio Real/BA; o endereço do réu é em Rio de Janeiro/RJ, ainda, foi em Rio Real/BA que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT*” deixando de observar que o Apelado tem domicílio em Aracaju – Se, como devidamente apontado na exordial.

Assim, sendo, presente sede do Apelado na Comarca de Aracaju – Se, assim é o entendimento jurisprudencial a ser aplicado:

(...).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro DPVAT, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso V, do art. 53 do CPC/15, quer na regra geral do art. 46, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do

**seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora acionada na cidade de**

**Fortaleza** 5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de trânsito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) **compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal..**

Ora, pelo transrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “*ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a **Vara Especializada** possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA. - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência

territorial, portanto, relativa, em regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

Ainda deve ser observado que a demanda administrativa fora protocolada na sede sucursal da Apelada que se encontra na cidade de Aracaju – Se. De modo que existe relação direta com os fatos da causa esta sede e porquanto legitima a figurar no polo passivo e ser prorrogada competência à este Juízo “a quo”. Vejamos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. **SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA.** EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a) JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Seguindo mesma linha de raciocínio é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça a ser aplicado precedentes ao caso em tela: (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) ; (STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2017)

## DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

## DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 23 de setembro de 2020.

**RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483